



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 32, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3723, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Altera as Leis nos 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Rodrigo Cunha

07 de maio de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.723, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera as Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.723, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, cuja ementa é transcrita acima.

A proposição é composta por quatro artigos. O art. 1º adiciona o art. 3º-A à Lei nº 11.345, de 2006, com o objetivo de estabelecer que os recursos provenientes do concurso da Timemania sejam alocados de acordo com a proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência.

O art. 2º modifica o art. 9º da referida Lei para estipular um prazo de dois anos para reabertura da celebração do instrumento de adesão pela Caixa Econômica Federal.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

O art. 3º insere o parágrafo único no art. 17 da Lei nº 13.756, de 2018, para determinar que a destinação dos recursos da arrecadação da loteria de prognóstico específico obedeça à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência.

Por último, o art. 4º estabelece que a eventual lei decorrente do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que a distribuição de recursos variou ao longo dos anos por meio de normas infralegais e que a iniciativa busca garantir a própria existência dessa modalidade lotérica por meio de norma legal.

Inicialmente, a matéria foi distribuída para apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Com a criação da Comissão de Esporte (Cesp), mediante a publicação da Resolução nº 14, de 2023, esta última emitiu parecer favorável à matéria, que agora se encontra nesta CAE para decisão terminativa.

Em 26 de março deste ano, o Senador Alessandro Vieira apresentou emenda estabelecendo que metade dos recursos da loteria de prognóstico específico do tipo Timemania obedecerá à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência, sendo a metade restante distribuída igualmente entre todos os clubes aderidos.

II – ANÁLISE

O PL nº 3723, de 2021, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como a CAE deve proferir decisão em caráter terminativo, é necessário analisar também a constitucionalidade, juridicidade, bem como a aderência do PL nº 3723, de 2021, à boa técnica legislativa.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que compete privativamente à União legislar sobre “sistemas de consórcios e sorteios”, nos termos do art. 22, inciso XX da Constituição Federal (CF). Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinário é correta. A matéria não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de quaisquer de suas Casas (CF, arts. 49, 51 e 52).

No que concerne à juridicidade, o projeto atende aos atributos da: i) adequação, pois o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é a normatização via edição de lei ordinária; ii) novidade, pois a matéria inova o ordenamento jurídico; iii) abstratividade e generalidade, pois alcança qualquer sociedade enquadrada no escopo da norma; e iv) imperatividade e coercibilidade, revelando-se, portanto, compatível com os princípios do direito pátrio.

Também não devem ser feitos reparos quanto à técnica legislativa do Projeto, uma vez que atende as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Portanto, não se encontram óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa para a aprovação do Projeto.

A Timemania é uma modalidade lotérica criada em 2007 e vinculada aos times de futebol brasileiros. Ela utiliza a identidade visual dos times para atrair torcedores apostadores e, em contrapartida, permite o pagamento de dívidas tributárias e trabalhistas das equipes por meio de um sistema de parcelamento de débitos. Essa modalidade foi criada como forma de auxiliar os clubes de futebol a quitarem uma dívida com o Governo Federal que, naquele momento, chegava a quase R\$ 1 bilhão de reais.

Inicialmente, 80 clubes foram selecionados para a Timemania, conforme regulamento, divididos em quatro grupos com base em critérios de mérito esportivo, com os clubes do primeiro grupo recebendo mais recursos.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

O autor do projeto argumenta que a metodologia de distribuição estabelecida ao longo dos anos resultou em uma divisão injusta dos recursos. Um exemplo citado é o do time Treze Futebol Clube da Paraíba, que, apesar de ser frequentemente um dos mais indicados como “Time do Coração”, não está incluído no primeiro grupo e, portanto, é excluído da divisão de recursos mais vantajosa para esse grupo. Tal sistema perpetua as dificuldades financeiras de times que têm grandes torcidas que podem manifestar sua preferência e apoiar seus times do coração.

Recentemente, por meio do Decreto nº 10.941, de 2022, o regulamento foi atualizado e os clubes reorganizados em dois grupos. O primeiro abrange os times das Séries A, B e C do Campeonato Brasileiro e os mais bem classificados no ranking da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), totalizando 80 equipes. O segundo grupo é formado pelos times profissionais que participaram da Timemania até 2021, mas que não fazem parte do primeiro grupo.

Os recursos arrecadados com essa modalidade lotérica são distribuídos da seguinte maneira: 11% do total arrecadado em cada sorteio é repartido igualmente entre todos os times dos dois grupos; e outro 11% é distribuído entre os times do primeiro grupo, proporcionalmente às apostas realizadas no “Time do Coração”.

Quando o projeto foi apresentado, a nova regra determinada pelo decreto ainda não estava em vigor. Entendemos que a solução apresentada pelo Senador Alessandro Vieira, consolida um critério de distribuição mais justo, visando equilibrar a destinação dos recursos, garantindo que uma parte seja distribuída de maneira igualitária entre todos os clubes, e outra metade obedeça à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência.

Ademais, com o intuito de evitar as constantes alterações das regras de repartição de recursos promovidas por normas infralegais, julgamos adequada a edição de lei ordinária com as regras consideradas mais justas, bem como a reabertura bianual para a adesão de novas equipes à Timemania.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Por fim, destacamos que o projeto em discussão não acarreta custos orçamentários adicionais para o Estado, nem implica em custos regulatórios.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.723, de 2021, com **acolhimento** da Emenda nº 1 - CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Pela aprovação do PL 3723/2021, com a emenda nº 1

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALAN RICK	X			1. SERGIO MORO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			2. EFRAIM FILHO			
RODRIGO CUNHA	X			3. DAVI ALCOLUMBRE			
EDUARDO BRAGA				4. JADER BARBALHO			
RENAN CALHEIROS				5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	X		
FERNANDO FARIAS				6. FERNANDO DUEIRE	X		
ORIOVISTO GUIMARÃES				7. MARCOS DO VAL			
CARLOS VIANA	X			8. WEVERTON			
CID GOMES				9. PLÍNIO VALÉRIO			
IZALCI LUCAS	X			10. RANDOLFE RODRIGUES			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VANDERLAN CARDOSO				1. JORGE KAJURU			
IRAJÁ				2. MARGARETH BUZETTI	X		
OTTO ALENCAR				3. NELSINHO TRAD	X		
OMAR AZIZ				4. LUCAS BARRETO			
ANGELO CORONEL				5. ALESSANDRO VIEIRA	X		
ROGÉRIO CARVALHO	X			6. PAULO PAIM	X		
JANAÍNA FARIAS				7. HUMBERTO COSTA			
TERESA LEITÃO	X			8. JAQUES WAGNER	X		
SÉRGIO PETECÃO				9. DANIELLA RIBEIRO			
ZENAIDE MAIA				10. FLÁVIO ARNS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES	X			1. JAIME BAGATTOLI			
ROGERIO MARINHO				2. FLÁVIO BOLSONARO	X		
WILDER MORAIS				3. MAGNO MALTA			
EDUARDO GOMES				4. ROMÁRIO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
TEREZA CRISTINA				2. LAÉRCIO OLIVEIRA	X		
MECIAS DE JESUS	X			3. DAMARES ALVES			

Quórum: TOTAL 20

Votação: TOTAL 19 SIM 19 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 07/05/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso
Emissões - 07/05/2024 13:01:04

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1993759942>

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3723/2021)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E A EMENDA Nº 1-CAE POR 19 (DEZENOVE) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

07 de maio de 2024

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1993759942>